



**LEI Nº 1.863-03 / 2019**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 989/2.007, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o COMDICA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**SANDRO RANIERI HERRMANN**, Prefeito Municipal de COLINAS, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É alterada a redação do caput do Art. 14, da Lei Municipal nº 989, de 04 de junho de 2.007, que passa a constar com o seguinte teor:

**“Art. 14. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos”.**

**Art. 2º** - Fica igualmente alterada a redação do § 2º, do Art. 14, da Lei Municipal nº 989/2.007, constando com os seguintes dizeres:

**“§2º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada a cada 04 (quatro) anos através do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores do Município”.**

**Art. 3º** - O Art. 18, da Lei Municipal nº 989, de 2.007, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 18. Para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar será exigida a apresentação de curriculum vitae e comprovação dos seguintes requisitos:**

- I – reconhecida idoneidade moral;**
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;**
- III- residir no Município;**
- IV-escolaridade mínima equivalente ao ensino médio;**
- V- ser aprovado, com nota igual ou superior a 60 (sessenta) pontos em avaliação escrita”.**

**Art. 4º** - O Art. 21, da Lei Municipal nº 989/2.007, tem a sua redação alterada para o seguinte teor, com a supressão do **Parágrafo Único** e acréscimo dos §1º e §2º:

**“Art. 21. Os membros do Conselho Tutelar receberão, a título de representação, uma gratificação mensal, em parcela única, equivalente ao Valor Padrão Referencial dos Servidores Municipais”.**

**“§1º. Além do disposto no caput, os Conselheiros Tutelares terão direito a:**

- I – cobertura previdenciária;**
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3(um terço) do valor da remuneração mensal, podendo, no caso da impossibilidade de gozo, no último período do mandato do conselheiro, haver a indenização em moeda corrente;**



**III – licença maternidade;**

**IV – licença paternidade;**

**V – gratificação natalina”.**

**“§2º. A gratificação estabelecida no caput deste Artigo será reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices da revisão ou reajuste da remuneração dos servidores do Município e/ou de outro Órgão a que os Conselheiros Tutelares poderão vir a ser vinculados”.**

Art. 5º. O Art. 22, da Lei Municipal nº 989/2.007, tem a sua redação modificada, sendo excluído o Parágrafo Único, passando a constar com os seguintes dizeres:

**“Art. 22. O Conselho Tutelar funcionará em horário compreendido entre 8h00min e 17h00min, de segunda a sexta-feira e seus plantões de acordo com a carga horária de escala elaborada pelos Conselheiros e submetida à apreciação do COMDICA”.**

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 10 de janeiro de 2.020, na posse dos conselheiros tutelares eleitos em outubro de 2.019.

**GABINETE DO PREFEITO, 18 de abril de 2019.**

**SANDRO RANIERI HERRMANN**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Data supra

**Alécio Weizenmann,**  
Secretário de Administração e Fazenda